



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.597

Recurso nº - 88.922 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente - ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência que está fundada em fato que apenas recomenda o aprofundamento na ação fiscal.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas de Propaganda -
- As despesas de propaganda, na vigência do art. 54 da Lei nº 4.506/64, somente poderão ser admitidas como despesas operacionais desde que efetivamente pagas.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis os custos correspondentes a mercadorias em estoque.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas de Propaganda -
- Indedutível a despesa a título de pagamento de serviço prestado, se não provada a sua efetiva realização.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - As diferenças da correção monetária de contas do Ativo Imobilizado, de forma a reduzir o saldo credor ou aumentar o saldo devedor da Conta de Correção Monetária, representam reduções de receita e, por esta razão, devem ser adicionadas ao lucro líquido, para os fins de tributação.

Rejeitada a preliminar e dado provimento parcial.

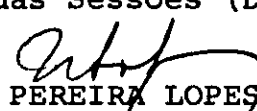
7. *dhf*
GR

Acórdão nº 103-07.597

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.027,43, Cz\$ 315,00 e Cz\$ 2.656,20, nos exercícios de 1977, 1978 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1986.



URGEL PEREIRA LOPES

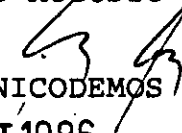
- PRESIDENTE



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
16 OUT 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 88.922

ACÓRDÃO Nº 103-07.597

RECORRENTE: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A., CGC 27.175.959/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória que manteve em parte o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981.

2. As parcelas remanescentes da matéria tributável podem ser assim descritas, com base no Auto de Infração de fls.02/12 e no Auto de Infração Complementar de fls. 618/620:

a) Omissão de receita caracterizada pela não contabilização da venda de cabeças de gado, existente em determinada data, conforme controle da própria contribuinte, uma vez que o estoque final do período-base não acusou existência de estoque: (itens 1.1, 2.1 e 4.1 do Auto de Infração de fls. 02/12):

- Exercício de 1977, período-base de 1976 - Cr\$ 1.027.435
- Exercício de 1978, período-base de 1977 - Cr\$ 315.000
- Exercício de 1980, período-base de 1979 - Cr\$ 2.656.200

b) Diferença a menor oferecida à tributação, referente à receita oriunda de manutenção de capital de giro próprio negativo: (item 2.2 do Auto de Infração de fls.02/12):

- Exercício de 1978, período-base de 1977 - Cr\$ 14.147.530

c) Despesas de propaganda indevidamente deduzidas, por não terem sido pagas no ano-base: (item 2.4 do Auto de Infração de fls.02/12):

- Exercício de 1978, período-base de 1977 - Cr\$ 400.000
-  

d) Recomposição dos custos unitários de produtos acabados, pela inclusão da depreciação dos bens utilizados diretamente na produção, gerando, em consequência, uma retificação no valor dos estoques: (itens 2.5, 3.4, 4.5 e 5.4 do Auto de Infração de fls. 02/12).

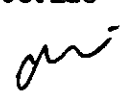
- Exercício de 1978, período-base de 1977	- Cr\$ 1.377.761
- Exercício de 1979, período-base de 1978	- Cr\$ 1.574.432
- Exercício de 1980, período-base de 1979	- Cr\$ 4.398.133
- Exercício de 1981, período-base de 1980	- Cr\$ 2.384.230

e) Despesas realizadas com a transferência de mercadorias das fábricas para os depósitos, a título de fretes, IPI e ICM, relativas às quantidades existentes em estoque no encerramento do período-base, indevidamente debitadas a Lucros e Perdas, porque antecipadas, uma vez que se trata de despesa relacionada com a comercialização dos produtos: (itens 2.6, 3.5, 4.6 e 5.5 do Auto de Infração de fls. 02/12):

- Exercício de 1978, período-base de 1977	- Cr\$ 2.605.052
- Exercício de 1979, período-base de 1978	- Cr\$ 4.262.136
- Exercício de 1980, período-base de 1979	- Cr\$ 5.223.236
- Exercício de 1981, período-base de 1980	- Cr\$ 44.180.967

f) Despesas de propaganda, alegadamente inseridas no Jornal "A Tribuna", pertencente à Firma "Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda.", não tendo sido devidamente comprovada a efetividade de sua realização; com o agravante de que a beneficiária dos rendimentos é empresa componente do mesmo Grupo Econômico da autuada, tendo apresentado, no ano-base, um balanço deficitário, o que faz da despesa não comprovada uma transferência de resultados: (itens 3.1, 4.2 e 5.2 do Auto de Infração de fls. 02/12):

- Exercício de 1979, período-base de 1978	- Cr\$ 4.412.635
- Exercício de 1980, período-base de 1979	- Cr\$ 4.850.000
- Exercício de 1981, período-base de 1980	- Cr\$ 5.708.128



Acórdão nº 103-07.597

g) Correção monetária da parcela de Cr\$ 97.425.378,57, incluída indevidamente nos mapas da rubrica de "Depreciações", gerando um débito a maior na conta de "Correção Monetária do Balanço" e, por via de consequência, no resultado do exercício; diferença em contrada entre os saldos finais do Razão em ORTNs e o balanço de abertura de 02.01.78, grafado às fls.47, do Diário nº 31: (itens 3.3, 4.4 e 5.3 do Auto de Infração de fls. 02/12):

- Exercício de 1979, período-base de 1978	- Cr\$ 35.303.803
- Exercício de 1980, período-base de 1979	- Cr\$ 45.975.036
- Exercício de 1981, período-base de 1980	- Cr\$ 49.472.607

h) Re-ratificação dos itens 4.4 e 5.3 do Auto de Infração de fls. 02/12 (letra "g" anterior), compreendendo o complemento da correção monetária da parcela de Cr\$ 97.425.378,57, parcela essa corrigida a menor no saldo líquido do Ativo Imobilizado (Ativo menos Depreciação) no Balanço de Abertura do ano de 1978, conforme Razão em ORTN anexado ao processo: (Auto de Infração Complementar de fls. 618/620):

- Exercício de 1980, período-base de 1979	- Cr\$ 16.659.097
- Exercício de 1981, período-base de 1980	- Cr\$ 49.724.157

3. O Auto de Infração Complementar de fls.618/620 ainda reformulou os cálculos dos juros e da correção monetária do imposto postergado incidente sobre as parcelas constantes dos itens 3.4, 3.5, 4.5 e 4.6 do Auto de Infração de fls. 02/12.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando as impugnações de fls. 109/139 e 649/657, tempestivamente apresentadas, fundamenta e conclui sua decisão de fls.773/780 nos seguintes termos:

"Considerando que a autuada reconhece a procedência da infração constante do item 2,2 do Auto de Infração de fls. 02/12, tendo inclusive efetuado o recolhimento do crédito tributário, através do DARF de fls. 749, devendo, pois, a importância paga de Cr\$

B. *mi*

4.244.259,00 (Quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros), referente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, ser deduzida do imposto devido;

... que em relação a despesas de mão-de-obra glosadas como debitadas indevidamente a Lucros e Perdas, por tratar-se de despesas pré-operacionais, referente aos meses de junho e julho de 1977, no montante de Cr\$ 2.135.222,00 (Dois milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros), item 2.3 do Auto de Infração, exercício de 1978, ano-base de 1977, a empresa comprova através dos documentos de fls.205/217, que já se encontrava em operacionalidade no ano-base autuado;

... que a diligência fiscal de fls.771, referente aos itens 2.5, 3.4, 4.5 e 5.4, do Auto de Infração, apurou que não foram contabilizadas mensalmente as despesas de depreciação dos bens utilizados na produção e aceitou como correto o demonstrativo elaborado pela empresa, às fls.758/763, no qual está recompõe o custo unitário dos produtos acabados e consequentemente retifica os estoques declarados face aos novos custos unitários apurados, reconhecendo em parte a procedência da infração contida no Auto de Infração de fls.02/12;

... que assiste razão à empresa referente ao item 3.2 do Auto de Infração, tendo inclusive o fiscal-autuante, na informação fiscal, às fls. 676/677, reconhecido a improcedência da autuação, sobre a diferença apurada no Lucro Inflacionário realizado, no montante de Cr\$ 2.605.839,00 (Dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e trinta e nove cruzeiros), face a valores considerados erroneamente, por ocasião da autuação;

... que também assiste razão à empresa quanto ao item 4.3 do Auto de Infração, tendo também o fiscal autuante, na informação fiscal, às fls.683, reconhecido a improcedência da autuação variação cambial debitada a maior na conta de resultado no ano-base de 1979, exercício de 1980, no total de Cr\$..... 1.144.347,00 (Um milhão, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), em virtude de erro de cálculo efetuado na autuação;

... que em relação ao item 5.1 do Auto de Infração, glosa de despesas com atividades pecuárias por falta de exploração desta atividade no ano-base de 1980, no montante de Cr\$ 9.274.040,00 (Nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil e quarenta cruzeiros), a empresa apresenta os documentos de fls. 414/417, Declaração Anual para Cadastro de Imó

M.

dm

Acórdão nº 103-07.597

vel Rural, comprovando a existência de gado e consequentemente a exploração da atividade no referido ano-base;

... que quanto aos itens 1.1, 2.1 e 4.1; 2.4; 2.6, 3.5, 4.6 e 5.5; 3.1, 4.2 e 5.2; 3.3, 4.4 e 5.3, do Auto de Infração de fls.02/12 e seu Termo Complementar de fls.618/623, ficam mantidas as exigências, devido a falta de comprovação pela autuada, face às razões constantes da Informação Fiscal de fls.665/683, que passa a fazer parte integrante desta Decisão;

...que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais;

... tudo o mais que do processo consta,

JULGO, ..., PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02/12 e PROCEDENTE o Termo Complementar de fls.618/620, para exonerar a Empresa do Tributo considerado indevido e exigir-lhe:

I - O pagamento do imposto sobre a renda no valor originário de Cr\$ 80.034.748,00 (Oitenta milhões, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros), devendo ser deduzida a parcela de Cr\$.. 4.244.259,00 (Quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros), já paga através do DARF de fls.749, acrescido de correção monetária e multa de 50% (Cinquenta por cento), art. 728 § 2º do RIR/80;

II - A correção monetária e os juros de mora sobre imposto postergado constante do demonstrativo de fls.772, referentes aos exercícios de 1979 e 1980;

III - O imposto postergado apurado através do Auto de Infração complementar, fls.618, referente aos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de correção monetária e juros de mora e as importâncias correspondentes a juros e correção monetária sobre o imposto postergado já pago."

5. A exigência, mantida pela autoridade julgadora singular, assim se desdobra:

- Ex.1977 - item 1.1 - Lucro Real - Cr\$ 1.027.435 x 30% = Cr\$ 308.230
Lucro Dist. - Cr\$ 1.027.435 x 35% = Cr\$ 359.601

7 *chi*

- Ex.1978 - item 2.1 -	- Cr\$ 315.000	
" 2.2 -	Cr\$ 14.147.530	
" 2.4 -	Cr\$ 400.000	
" 2.5 -	Cr\$ 1.377.761	
" 2.6 -	<u>Cr\$ 2.605.052</u>	
Lucro Real -	Cr\$ 18.845.343 x 30% =	Cr\$ 5.653.602
Lucro Dist. -	Cr\$ 315.000 x 5% = <u>Cr\$ 15.750</u>	Cr\$ 5.669.352
- Ex.1979 - item 3.1 -	Cr\$ 4.412.635	
" 3.3 -	<u>Cr\$ 35.303.803</u>	
Lucro Real -	Cr\$ 39.716.438 x 30% =	Cr\$ 11.914.931
item 3.4 -	Cr\$ 1.574.432	
" 3.5 -	<u>Cr\$ 4.262.136</u>	
Imp.Post. -	Cr\$ 5.836.568 x 30% =	Cr\$ 1.750.970
- Ex.1980 - item 4.1 -	Cr\$ 2.656.200	
" 4.2 -	Cr\$ 4.850.000	
" 4.4 -	<u>Cr\$ 45.975.036</u>	
Lucro Real -	Cr\$ 53.481.236 x 35% =	Cr\$ 18.718.432
Adicional -	Cr\$ 53.481.236 x 5% = <u>Cr\$ 2.674.061</u>	Cr\$ 21.392.493
item 4.5 -	Cr\$ 4.398.133	
" 4.6 -	<u>Cr\$ 5.223.236</u>	
Imp.Post. -	Cr\$ 9.621.369 x 40% =	Cr\$ 3.848.547
- Ex.1981 - item 5.2 -	Cr\$ 5.708.128	
" 5.3 -	Cr\$ 49.472.607	
" 5.4 -	Cr\$ 2.384.230	
" 5.5 -	<u>Cr\$ 44.180.967</u>	
Lucro Real -	Cr\$101.745.932 x 35% =	Cr\$ 35.611.075
Adicional -	Cr\$101.745.932 x 5% = <u>Cr\$ 5.087.296</u>	<u>Cr\$ 40.698.371</u>
	Imposto exigido (valor originário)	Cr\$ 80.034.748
	Imposto postergado.....	Cr\$ 5.599.517

6. Além do imposto de Cr\$ 80.034.748, com a dedução da parcela de Cr\$ 4.244.259, já paga pelo DARF de fls.748, exigiu-se também a correção monetária e a multa "ex officio" de 50%. Em relação ao "imposto postergado", cobrou-se a correção monetária e os ju

B.

an

ros de mora.

7. Aos valores apontados no item 5 anterior acrescentam-se os constantes do Auto de Infração Complementar de fls.618/620, que se referem à letra "h" do item 2 deste relatório, como se demonstra:

- Imposto postergado do exercício de 1980/79 para o de 1982/81, incidente sobre o saldo credor de correção monetária:

40% (35% + 5%) de Cr\$ 16.659.097	Cr\$ 6.663.638
<u>Menos:</u> parcelas pagas em 20.06, 20.07	
e 20.08, todas de 1982	(Cr\$ 2.855.846)
Imposto postergado ainda não recolhido.....	Cr\$ 3.807.792

- Imposto postergado do exercício de 1981/80 para o de 1982/81, incidente sobre o saldo credor de correção monetária:

40% (35% + 5%) de Cr\$ 49.724.157	Cr\$19.889.662
<u>Menos:</u> parcelas pagas em 20.06, 20.07	
e 20.08, todas de 1982	(Cr\$ 8.524.142)
Imposto postergado ainda não recolhido.....	Cr\$11.365.520

8. Foram exigidos os valores identificados por "imposto postergado ainda não recolhido" com o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas pagas em 20.06, 20.07 e 20.08 de 1982, apontados como "imposto postergado já pago".

9. Evidência, ainda, a decisão da autoridade julgadora singular que as parcelas que constituem a matéria não ligiosa são as das letras b e d do item 2 deste relatório: a parcela da letra b, porque a exigência foi cumprida; as parcelas da letra d, porque foram adotados, por inteiro, os cálculos propostos pela própria impugnante.

10. Cientificada a contribuinte do resultado do julgamento em primeiro grau em 28 de dezembro de 1984, no dia 25 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 784/803 alegando, em resumo, que: a título de preliminar, a preterição do direito de defe

Handwritten signature

Handwritten signature

sa ocorreu em inúmeros eventos; no auto de infração complementar é mencionada uma "parcela corrigida a menor do saldo líquido do ativo imobilizado" e não mais, conforme o auto inicial, "excesso de depreciações"; inadvertidamente, contudo, o autuante mantém o auto original, como se não houvesse reconhecido sua improcedência; como se não estivesse apenas cumprido uma diligência no curso do procedimento administrativo em fase litigiosa, instaura novo processo em que traz matéria estranha àquela objeto da referida ação fiscal; a improcedência do auto inicial, no tocante aos itens 3.3, 4.4 e 5.3 foi provada e reconhecida pelo Sr. Fiscal; a nulidade do auto complementar foi, inclusive, requerida; por outro lado, encontra-se impossibilitada de desenvolver, com segurança, seu recurso para esse Conselho; não sabe, precisamente, quais os itens dos autos de infração que tiveram mantidas as exigências iniciais, quais os itens cujas exigências foram mantidas apenas em parte e quais aqueles em que as exigências foram consideradas de todo improcedentes; o terceiro evento cerceador do direito de defesa está na desconsideração, quase plena, dos resultados de diligência realizada já após a informação fiscal que serviu de "fundamento" para a decisão recorrida; quanto ao mérito, em relação à omissão de estoque de gado, embora o gado não conste do livro de inventário, a sua existência é observada nos balanços dos anos de 1976, 1977 e 1979, no Pedido de Atualização Cadastral e na Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural; está, portanto, satisfatoriamente comprovada a existência desse rebanho; não foi juntado, pelo autuante, qualquer documento que pudesse dar respaldo à presunção de omissão de receita; o procedimento aplicável ao caso seria aquele preconizado pelo PN CST nº 57/76, item 3.1, porque não fez a escrituração das superveniências ativas, a débito da conta do ativo a que se destinavam as crias nascidas com a contrapartida da transferência do saldo para lucros e perdas, como receita tributável; em relação a despesas de propaganda, continua impossibilitada de defender-se no pertinente à matéria; não ficou esclarecido o motivo da glosa das despesas de propaganda pagas à Jorbolso Ltda, editora do Jornal o Estado do Maranhão Ltda; não consta do art.191 do RIR/75 o comando normativo a que alude o Fiscal em sua informação às fls. 171; o telex de fls.757, emitido pela DRF do Maranhão, confirma a autoridade da Editora Jorbolso para vincular a

M.

du

propaganda em apreço; em relação à recomposição dos custos unitários de produtos acabados, o seu demonstrativo foi, ao que tudo indica, aceito pela autoridade julgadora de primeira instância; deve, pois, a decisão "a quo" ser reexaminada, no sentido de tornar clara a exclusão da parcela objeto da redução; em relação às despesas com a transferência de mercadorias das fábricas para os depósitos, o autuante afirmou que o ICM e o IPI não deveriam ser contabilizados como despesas, mas sim em conta corrente; em verdade, inexiste essa contabilização como despesa; quando a fábrica destaca esses tributos nas Notas Fiscais de Transferência os depósitos destinatários se creditam de idênticos valores, anulando, assim, o efeito do destaque na saída da fábrica; somente quando da comercialização do produto por parte do depósito é que o valor apurado, contidos nos documentos de arrecadação, transita por conta de resultado; o frete é incluído no preço dos produtos transferidos, integrando, portanto, o valor do estoque nos depósitos; em relação a despesas de propaganda não comprovadas, o Fiscal considerou indevidamente debitadas a lucros e perdas as despesas de propaganda em virtude de não ter sido comprovada a efetividade de sua realização; não há qualquer dúvida quanto à efetividade do pagamento, conforme confirma o próprio fiscal, este, porém, conclui que não se poderá considerar como dedutíveis essas despesas sem que sejam apresentados à fiscalização os exemplares do jornal em que a publicidade tenha sido inserida, visto que, somente assim, é possível caracterizar a correção entre essas despesas e a atividade explorada pela empresa; a recorrente solicitou à empresa jornalística os exemplares dos jornais existentes nos arquivos; ocorre que a explosão ocorrida no Jornal A Tribuna, de propriedade da empresa jornalística, destruiu seus arquivos; por isso, os exemplares não foram localizados; por se tratar de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é evidente que esses documentos ficassem arquivados na própria empresa jornalística; enfim, os pagamentos foram efetivamente comprovados, a empresa proprietária do Jornal A Tribuna operava regularmente naquela época e as propagandas pagas às empresas jornalísticas são normalmente voltadas para interesses ligados às atividades exploradas pelos encomendantes; em relação à correção monetária de contas do ativo permanente, chama a atenção para o demonstrativo de fls.764 e os lançamentos no livro Diário (fls.765 a 770); esses elementos sin



tetizam, documentalmente, as análises efetuadas em diligência fiscal, na sua contabilidade; o Fiscal responsável pela diligência, no termo de fls.771, convencido que ficou da procedência da impugnação, concluiu, "verbis": "c - a correção monetária exigida pelo Decreto-Lei de nº 1.598/77 está devidamente lançada no livro Diário nº 31, conforme verificação efetuada em separado no quadro que também anexamos...". Aborda, ainda, a recorrente os itens 2.3, 3.2, 4.3 e 5.1 do auto de infração de fls. 02/12, cujas parcelas foram providas em primeira instância, ~~inferindo~~, porém, em relação ao primeiro deles que o julgador esqueceu-se de excluir da tributação o valor correspondente. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

11. Informações complementares, decorrentes de diligências determinadas pelo Presidente desta Câmara ou de iniciativa da contribuinte, esclarecem o que se segue:

- em relação a letra "e" do item 2 deste relatório, o frete, o IPI e o ICM, constantes das notas fiscais de que tratam os demonstrativos de fls.65/68, são debitados, de um modo geral, em contas de despesas.; essas rubricas não foram acrescentadas aos estoques finais;

- em relação às letras "g" e "h" do mesmo item 2, apresenta a contribuinte um demonstrativo no qual o saldo de conformidade com o Balanço de Abertura de 01/01/1978 devidamente retificado é exatamente igual ao saldo inicial em cruzeiros considerado no RAZORT, para os fins do cálculo da "Correção Monetária do Balanço" de 31/12/1978; informa o funcionário designado como diligenciante, que a contribuinte apresentou três mapas para a apuração da correção monetária com base no RAZORT: o que integra o processo, apreendido pelo autuante (fls.628/646), um segundo, recusado por apresentar a correção somente a partir de 1980 e um terceiro que foi retido para exame; os valores dos saldos iniciais no RAZORT em 01.01.78, para fins de correção monetária do balanço em 31.12.78, são os dos mapas apreendidos pelo autuante; replica a contribuinte que o balanço de abertura retificador de 01.01.78 (fls.289/290) substitui o ou



tro balanço incorreto, que havia dado origem às listagens de fls. 628/646; substituído este balanço incorreto, a correção monetária que teve o mesmo por base ficou automaticamente substituída, e nenhum efeito jurídico poderia produzir porque incorreta e inócua; o RAZORT feito de acordo com as disposições legais e com os registros da escrituração comercial é o constituído das três (3) pastas em anexo, peças consideradas dispensáveis pelo diligenciante.

12. Através de razões complementares (fls.872/873) promove a contribuinte a juntada aos autos do seguinte: cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1982; cópias dos DARF's referentes ao recolhimento do imposto do exercício de 1982, incluindo as antecipações e os duodécimos; quadros "Resultado da Correção Monetária", relativos aos balanços encerrados em 31.12.78, 31.12.79, 31/12/80 e 21.12.81, devidamente assinados pelo representante e pelo contabilista da empresa; contas com os registros relativos ao "Resultado da Correção Monetária" dos Balanços acima mencionados; contas "Equipamentos Instalados CB", "Edifícios e Construções Industriais CB" e "Imóveis CB" contendo os registros dos períodos-base de 1978, 1979, 1980 e 1981. Esclarece, ainda, a contribuinte que a retificação da correção monetária dos saldos do ativo permanente e do patrimônio líquido, efetuada no ano-base de 1981, foi resultante de erros de cálculo e abrangeu as contas discriminadas no quadro próprio, também em anexo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminar

Acórdão nº 103-07.597

2. Suscita a recorrente a preliminar de nulidade do feito, por preterição do seu direito de defesa, sustentando que (a) o auto de infração complementar trouxe matéria estranha à veiculada pela peça básica primitiva, que, implicitamente, foi reconhecida como improcedente, (b) não sabe, precisamente, qual a matéria tributável que remanesceu e (c) o julgador singular desconsiderou, de forma quase plena, os resultados da diligência realizada.

3. Não houve a inovação vislumbrada pela contribuinte. Trata-se da matéria tributável que está descrita na letra "g" do item 2 do relatório. Pelos esclarecimentos prestados na peça impugnatória, entende o autuante que deveria ser feita uma diligência. Realizada esta, face ao balanço de abertura do período-base de 1978 devidamente retificado, observa-se que a diferença (Cr\$ 97.425.378,57) levantada pelo auto de infração inicial continua persistindo, só que não na rubrica "Depreciações" como espelhava o balanço de abertura incorreto, mas agora no saldo líquido do Ativo Imobilizado, que, como se sabe, compreende contas com saldos positivos e contas com saldos negativos, estas as chamadas de "retificadoras", que são, no caso, as representativas das "depreciações acumuladas".

4. Situando melhor a questão: com a exibição do balanço de abertura de 01/01/1978 incorreto, a comparação dele com o Razão Auxiliar em ORTN (RAZORT) apontava a diferença nas "Depreciações", ou seja, o saldo da "Depreciação Acumulada" no balanço incorreto era menor que o saldo que constava do RAZORT. Mostrado o balanço de abertura de 01/01/1978 correto, o seu confronto com o RAZORT passou a indicar que essa mesma diferença estava no saldo líquido do Ativo Imobilizado. Em última análise, a matéria tributável continua sendo a mesma (débito a maior na conta de "Correção Monetária do Balanço"), o seu valor continua sendo exatamente o mesmo e o dispositivo dado como infringido é também o mesmo.

5. Passando ao estudo do auto de infração complementar, este ato, na realidade, apenas agravou a exigência inicial, no tocante à matéria tributável da letra "g" do item 2 do relatório. O

auto de infração de fls. 02/12, nos itens 3.3, 4.4 e 5.3, determinou a correção monetária da parcela de Cr\$ 97.425.378,57, nos períodos-base de 1978, 1979 e 1980, sem considerar o seu novo valor corrigido monetariamente ao final de cada um desses períodos-base, ou seja:

- I) $ORIN \text{ Dez-78} / ORIN \text{ Dez-77} = Cr\$ 318,44 / Cr\$ 233,74 = 1,3624 = 0,3624$ aproximadamente $\times Cr\$ 97.425.378,57 = Cr\$ 35.303.803$
- II) $ORIN \text{ Dez-79} / ORIN \text{ Dez-78} = Cr\$ 468,71 / Cr\$ 318,44 = 1,4718 = 0,4718$ aproximadamente $\times Cr\$ 97.425.378,57 = Cr\$ 45.975.036$
- III) $ORIN \text{ Dez-80} / ORIN \text{ Dez-79} = Cr\$ 706,70 / Cr\$ 468,71 = 1,5077 = 0,5077$ aproximadamente $\times Cr\$ 97.425.378,57 = Cr\$ 49.472.607$

O auto de infração complementar refez os cálculos de forma que a correção monetária do período-base de 1979 passasse a ser feita não sobre Cr\$ 97.425.378,57 mas sim sobre $Cr\$ 97.425.378,57 + Cr\$ 35.303.803,00 = Cr\$ 132.729.181,57$, resultando num valor corrigido de Cr\$ 195.363.315,00 e numa correção monetária de Cr\$ 62.634.133,43 e numa diferença a tributar de Cr\$ 16.659.097,43 (Cr\$ 62.634.133,43 menos Cr\$ 45.975.036,00). A correção monetária do período-base de 1980 passou a ser feita sobre Cr\$ 294.560.079,00, que é o valor corrigido de Cr\$ 195.363.315,00, resultando numa correção monetária de Cr\$ 99.196.764,29 e numa diferença a tributar de Cr\$ 49.724.157,29 (Cr\$ 99.196.764,29 menos Cr\$ 49.472.607,00).

6. Quanto à dificuldade para "conhecer" a composição da matéria tributável, alegada pela recorrente, os itens do relatório que discriminam as parcelas da exigência remanescente, bem como a exata determinação desta, afastam a objeção. As exaustivas demonstrações, constantes dos itens 2, 5 e 7 do relatório, foram calçadas nas informações contidas nos autos, principalmente nos autos de infração, na decisão da autoridade julgadora de primeira instância e no demonstrativo de fls. 772. Aproveito o ensejo para consignar que não tem nenhuma razão a recorrente ao afirmar que o julga-

Acórdão nº 103-07.597

dor esqueceu-se de excluir da tributação o valor correspondente ao item 2.3 do auto de infração inicial. A parcela foi, de fato, provida na fase preliminar do litígio. Tanto assim que a mesma não consta do item 5 do relatório, onde a exigência remanescente foi desdobrada com todas as minúcias.

7. Resta examinar a pouca atenção, dada pelo julgador ao resultado de diligência, segundo a ótica da recorrente. De início cabe enfatizar que as conclusões de diligência não obrigam a autoridade julgadora. Ela detém o livre arbítrio. Além disso, entendendo que, na parte em que a diligência foi suficientemente explícita, foi ela acatada.

8. Sou, pois, pela rejeição da preliminar suscitada por não caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

Mérito

Item 2, letra "a" do relatório (Omissão de estoque de gado)

9. O tópico em destaque da matéria tributável foi caracterizado como "omissão de receita de venda", venda essa presumida pelos autuantes dada a circunstância de não ter havido o registro de estoque final de cabeças de gado no encerramento do período-base.

10. A "omissão de estoque" não significa, automaticamente, a "omissão de venda". A questão requer sempre um aprofundamento, o que não houve neste procedimento fiscal. Mesmo nos casos em que a "mercadoria omitida" seja objeto de intensa e constante comercialização, a redução ou eliminação de estoques finais deve também ser questionada para os fins de majorar o "custo do produto vendido", podendo não representar a "omissão de venda".

11. Além disso, a presunção de omissão de venda é da-



Acórdão nº 103-07.597

quelas que admitem prova em contrário. A contribuinte esforçou-se no sentido de demonstrar que o gado fazia parte de seu patrimônio. Por outro lado, merecia atenção a sua tese da falta de registro das "superveniências ativas", decorrentes das crias nascidas. Teria havido sim uma "omissão de receita", mas não pela falta de contabilização de vendas e nem pelos valores consignados na peça básica.

12. Face ao exposto, concluo que não deve substituir a exigência por estar fundada em fato que apenas recomenda o aprofundamento na ação fiscal.

item 2, letra "b" do relatório (manutenção do capital de giro próprio negativo)

13. Este tópico faz parte da matéria não litigiosa, já tendo sido, inclusive, cumprida a exigência pela contribuinte.

item 2, letra "c" do relatório (despesas de propaganda, não pagas no período-base)

14. Embora a recorrente tenha se mostrado perplexa em relação ao motivo determinante da exigência, a culpa não é da peça básica. A glosa da importância de Cr\$ 400.000 foi justificada com objetividade: as despesas de propaganda não tinham sido pagas no período-base em que foram registradas como parcelas redutoras do lucro líquido.

15. A condição do "pagamento", exigida para que possam ser tidas como dedutíveis as importâncias correspondentes a anúncios ou publicações, consta, de forma expressa, da alínea "b" do artigo 191 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (RIR/75).

16. Correta, pois, a exigência nesta parte.

Item 2, letra "d" do relatório (recomposição dos custos unitários de produtos acabados)

19

dm

17. Este tópico também faz parte da matéria não litigiosa. A recomposição do custo unitário dos produtos acabados, feita pela contribuinte em sua peça impugnatória, foi acatada, por inteiro, pela autoridade julgadora singular, ao adotar as mesmas parcelas espelhadas no demonstrativo de fls.758/763. Incompreensível, inclusive, que não tenha sido cumprida a exigência correspondente. Pelo menos, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido e nenhuma referência é feita pela parte a respeito.

Item 2, letra "e" do relatório (despesas com a transferência de mercadorias das fábricas para os depósitos)

18. A tese da indedutibilidade das parcelas com fretes e impostos (IPI e ICM), correspondentes a mercadorias transferidas das fábricas para os depósitos, louva-se em três pontos básicos: o 1º) esses encargos foram lançados como despesas; o 2º) as mercadorias permaneciam, no encerramento do exercício social, nos referidos depósitos, compondo os seus "estoques finais"; e 3º) os encargos com fretes e impostos não foram incluídos nesses estoques finais.

19. É inquestionável que os custos são "ativáveis" enquanto a mercadoria não for baixada do patrimônio da pessoa jurídica. A contabilização desses custos como parcelas redutora do lucro líquido do período-base em que o bem ainda não foi alienado, agride o "regime de competência", já que, conforme foi salientado na peça básica, representa uma antecipação de encargos.

20. Se válida a tese, cabe examinar se aconteceram os seus pressupostos. A diligência realizada por proposta deste Relator deixou claro que: os fretes e impostos a que se refere este tópico foram, de fato, registrados como despesas; as mercadorias a elas correspondentes estavam nos "estoques finais" dos depósitos para onde haviam sido transferidas; e os encargos não foram adicionados ao montante desses estoques. É oportuno destacar que, se tivesse ocorrido essa inclusão, anulado estaria o efeito redutor provocado

B.

dui

pela "antecipação de custos".

21. Correta, portanto, a exigência também nesta parte.

Item 2, letra "f" do relatório (despesas de propaganda não comprovadas)

22. Refere-se este tópico a despesas de propaganda, em relação às quais não conseguiu a contribuinte provar que o serviço foi efetivamente prestado.

23. De acordo com reiterada jurisprudência administrativa, não basta provar o pagamento do serviço mas também a sua efetiva realização. As alegadas dificuldades da recorrente para exhibir exemplares dos jornais onde a propaganda foi veiculada, não a exime do ônus dessa prova. Se a empresa jornalística, proprietária do veículo de comunicação, não pode socorrê-la com outros exemplares, o fato não tem a mínima importância no caso. A documentação comprobatória da efetiva realização da propaganda deveria ter sido providenciada antes mesmo de se dar o correspondente pagamento e não anos após.

24. Face ao exposto, também deve ser mantida a exigência nesta parte.

Item 2, letras "g" e "h" do relatório (correção monetária de contas do ativo permanente)

25. O ponto central da questão, no tópico em destaque, é a divergência entre a escrituração comercial e o Razão Auxiliar em ORTN, no que se refere aos saldos das contas do Ativo Imobilizado no início do exercício social. Especificamente: a correção monetária dos saldos das contas do Ativo Imobilizado de 31.12.1978, por ter tomado os saldos iniciais por valores menores, teria sido feita, por consequência, também por um valor menor. Daí, então, originou-se a exigência consistente na correção monetária de Cr\$ 97.425.378,57, parcela esta que corresponde à diferença entre o saldo líquido do Ativo Imobilizado (contas positivas menos contas negativas) constante do Ba-

M.

chi

lanço de Abertura do período-base de 1978, apontado pela contribuinte como sendo o correto e o saldo líquido do Ativo Imobilizado que teria sido utilizado pelo Razão Auxiliar em ORTN.

26. A recorrente finca a sua inconformidade na sustentação de que a referida diferença de Cr\$ 97.425.378,57 deixou de ter qualquer importância a partir do momento em que elaborou novo Balanço de Abertura do período-base de 1978 e promoveu novos cálculos para a correta determinação da correção monetária dos saldos das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, de 31.12.1978, cálculos esses que tiveram por base os valores retificados. Por via de consequência, renega a contribuinte os cálculos representados pelas listagens de fls.628/646 por estarem calcados no Balanço de Abertura incorreto e apresenta, no lugar deles, os cálculos constantes de mapas elaborados manualmente (PASTAS EM ANEXO).

27. O confronto entre o Balanço de Abertura incorreto e o Balanço de Abertura correto não esclarece a questão porque ambos, como já se mencionou nos itens deste voto que trataram da "Preliminar", indicam o mesmo valor líquido para o conjunto ATIVO IMOBILIZADO, no início do período-base. O deslinde do litígio, ao que tudo indica, estará num exame mais detalhado entre o RAZORT representado pelas listagens e o RAZORT representado pelos mapas. E esse exame, de pronto, ressalta uma "estranhíssima" coincidência, ou seja: o RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA das contas são exatamente iguais, tanto nas listagens (fls.626/627) como nos mapas que a contribuinte reputa como sendo os bons (vide coluna "Saldos da Correção" dos demonstrativos denominados "Resultado da Correção Monetária", juntados pelas "razões complementares"). É evidente que a utilização de informações diferentes não poderia levar aos mesmos resultados. Aprofundando o exame do RAZORT-Mapas, verifica-se, então, que, no tocante a várias contas, principalmente às da filial denominada CAPÃO BONITO, o "valor em cruzeiros corrigidos" não corresponde à multiplicação da quantidade de ORTNs pelo valor da ORTN na data do balanço. Os números foram "arranjados" de forma a que se chegasse ao mesmo "desejável". Por isso, eles, os números, não se mostram consistentes com

B.

an

os dados registrados no RAZORT-Mapas, conforme será demonstrado em seguida. De início serão apresentados, a título de comparação, as informações produzidas pelo RAZORT-Listagens e pelo RAZORT-Mapas, em relação às contas que representam mais de 95% da parcela tributada. Posteriormente, serão apontadas as "flagrantes discrepâncias" do RAZORT-Mapas.

Correção Monetária do Balanço de 31.12.1978 - ORTN Cr\$ 318,44

I - Filial CAPÃO BONITO

Contas	Saldo em ORTN		Valor em Cruzeiros Corrigido	
	Razort-Lists.	Razort-Mapas	Razort-Lists.	Razort-Mapas
a) Maqs.Apar.Equip.	1.935.997,9540	2.270.857,6536	616.499.188,47	694.771.222,68
b) Edif.Princ.e Sec.	800.410,0808	884.961,0318	254.882,586,13	274.645.525,35
c) Imóveis	27.931,9342	32.480,2700	8.894.645,13	10.343.017,20
d) Mov. e Utens.	7.206,0501	7.287,6505	2.294.694,59	2.315.897,85
e) Equip.de Coms.	10.055,7665	10.470,1334	3.202.158,28	3.328.898,28
f) Projs.em Exerc.	95.746,8754	61.396.0573	30.489.635,00	31.421.727,90
g) Depr.Mov.Utens.	821,0458	829,5340	261.453,82	261.453,82
h) Depr.Maqs.Apar. Equip.....	1.027.880,7491	1.027.906,5573	327.318.345,74	327.320.521,18
i) Depr.Edif.Princ. Sec.....	95.004,1587	95.003,6733	30.253.124,30	30.253.124,30
j) Depr.Veículos	16.950,7466	14.065,4245	5.397.795,75	3.358.738,62
l) Depr.Equip.de Coms.....	414,3964	414,3962	131.960,39	131.960,39

II - Matriz

m) Mov. e Utens.	58.560,4627	58.508,6301	18.647.993,74	18.647.923,74
n) Veículos	234.352,0521	234.251,8674	74.627.067,47	74.508.373,33
o) Depr.Veículos	161.008,6553	163.893,9774	51.271.596,19	53.310.653,32

Valor em Cruzeiros na Escrituração

	Saldo da Correção			Saldo da Correção	
	Razort.Lists.	Razort.Mapas		Razort.Lists.	Razort.Mapas
a)	451.637.361,32	529.907.466,56	Bal.Abert.	163.664.100,27	Idem
	1.197.726,88	1.199.655,85	Aquis.Ano		
b)	187.087.852,42	206.850.791,64	Bal.Abert.	67.794.733,71	Idem
c)	1.507.122,50	1.507.122,50	Bal.Abert.	804.685,13	Idem
	6.582.837,50	8.031.209,57	Aquis.Ano		

B.

chi

Acórdão nº 103-07.597

d)	864.230,33	877.425,59	Bal.Abert.	429.203,10	Idem
	1.001.261,16	1.009.269,16	Aquis.Ano		
e)	14.721,56	14.721,56	Bal.Abert.	305.377,53	Idem
	2.882.059,19	3.000.799,19	Aquis.Ano		
f)	-	-	Bal.Abert.	5.285.960,87	Idem
	25.203.674,13	26.135.767,03	Aquis.Ano		
g)	69.092,69	69.092,69	Bal.Abert.	44.892,91	Idem
	147.468,22	147.468,22	Aquis.Ano		
h)	149.914.886,27	149.914.886,27	Bal.Abert.	70.649.358,12	Idem
	106.754.101,35	106.756.276,79	Aquis.Ano		
i)	14.722.758,74	14.722.758,74	Bal.Abert.	6.687.890,04	Idem
	8.842.475,52	8.842.475,52	Aquis.Ano		
j)	-	-	Bal.Abert.	1.076.055,15	Idem
	4.321.740,60	2.282.683,47	Aquis.Ano		
l)	245,35	245,35	Bal.Abert.	6.820,17	Idem
	124.894,87	124.894,87	Aquis.Ano		
m)	14.015.501,31	14.015.431,31		4.632.492,43	Idem
n)	57.023.519,65	56.904.825,51		17.603.547,82	Idem
o)	38.889.527,86	40.928.584,99		12.382.068,33	Idem

28. Apesar dos valores da coluna "Saldo da Correção" serem exatamente os mesmos para o RAZORT-Listagens e para o RAZORT-Mapas, conforme já se destacou anteriormente, os dados relacionados com o "Saldo em ORTN" e "Valor em Cruzeiros na Escrituração", são diferentes, principalmente estes últimos, em determinadas contas, tendo em vista a celeuma provocada pelos saldos constantes do Balanço de Abertura. É o momento, então, de checar as operações efetuadas, quando se constata que as quantidades de ORTNs multiplicadas por Cr\$ 318,44 (valor de ORTN em dezembro de 1978) não "batem" com as importâncias registradas no RAZORT-Mapas. Além disso, em algumas contas, o próprio "número de ORTNs" não está de acordo com o detalhamento do RAZORT-Mapas. Feitas as operações de forma correta e tomados os dados do referido detalhamento, outro é o resultado do "Saldo da Correção", como se demonstra:




Acórdão nº 103-07.597

<u>Contas</u>	<u>Saldo em ORIN</u>	<u>Valor em Cruz.Cor.</u>	<u>Valor em Cruz,na Escrituração</u>
a) Maqs. Apr.Equip.	2.270.865,9062	723.134.539,17	531.107.122,41
b) Edif.Princ.e Sec.	884.961,0318	281.806.990,96	206.850.791,64
c) Imóveis	32.075,9251	10.214.257,58	9.538.332,07
d) Mov. e Utens.	7.287,6505	2.320.679,42	1.886.694,75
e) Equip.de Coms.	10.470,1334	3.334.109,27	3.023.520,75
f) Projs. em Exec.	93.466,2064	29.763.378,76	26.135.767,03
g) Depr.Mov.Utens.	829,5340	264.156,80	216.560,91
h) Depr.Maqs,Apar.Eq.	1.027.906,5587	327.326.564,55	256.671.163,06
i) Depr.Edif.Princ.Sec.	95.003,6733	30.252.969,72	23.565.234,26
j) Depr. Veículos	14.103,1904	4.491.019,95	2.282.683,47
l) Depr.Equip.Coms.	453,2560	144.334,84	125.140,22
m) Mov. e Utens.	58.508,6301	18.631.488,17	14.015.431,31
n) Veículos	234.251,8674	74.595.164,65	56.904.825,51
o) Depr.Veículos	163.893,9774	52.190.398,16	40.928.584,99

	<u>Saldo da Correção "retificado"</u>	<u>Saldo da Correção "não retificado"</u>	<u>Diferença</u>
a)	192.027.416,76	163.644.100,27	28.363.316,49
b)	74.956.199,32	67.794.733,71	7.161.465,61
c)	675.925,51	804.685,13	(128.759,62)
d)	433.984,67	429.203,10	4.781,57
e)	310.588,52	305.377,53	5.210,99
f)	3.627.611,73	5.285.960,87	(1.658.349,14)
g)	47.595,89	44.892,91	(2.702,98)
h)	70.655.401,49	70.649.358,12	(6.043,37)
i)	6.687.735,46	6.687.890,04	154,58
j)	2.208.336,48	1.076.055,15	(1.132.281,33)
l)	19.194,62	6.820,17	(12.374,45)
m)	4.616.056,86	4.632.492,43	(16.435,57)
n)	17.690.339,14	17.603.547,82	86.791,32
o)	11.261.813,17	12.382.068,33	1.120.255,16

29. Na segunda parte do demonstrativo, aproveitou-se também para mostrar as diferenças entre os "novos" saldos da correção e os saldos da correção demonstrado no RAZORT-Mapas, o primeiro de




Acórdão nº 103-07.597

nominado de "Saldo da Correção retificado" e o segundo de "Saldo da Correção não retificado". Essas diferenças, quando positivas estão representadas sem parênteses, enquanto que as negativas estão entre parênteses. As diferenças positivas são "receita de correção monetária"; as diferenças negativas, "despesa de correção monetária".

30. Cabe, neste momento, analisar essas novas informações. As diferenças positivas e as diferenças negativas tratadas em conjunto mostram um saldo positivo de Cr\$ 33.785.029,26. Isto significa que, se tivesse a contribuinte utilizado os números de ORTNs e exatamente de acordo com o detalhamento do RAZORT-Mapas e feito, de forma correta, a multiplicação desses números pelo valor de Cr\$.... 318,44, o resultado credor da correção monetária, acusado pelo RAZORT-Mapas, teria que ser acrescido desse montante. Os acima mencionados Cr\$ 33.785.029,26, conforme se observa, estão muito próximos da matéria tributável de que trata este tópico, a qual totaliza Cr\$ 35.303.803. A discrepância observada pode ser atribuída ao fato de que a reconstituição promovida neste voto não pretendeu ser exaustiva.

31. E quanto à exigência, qual o significado de tudo isto? Pode-se afirmar, sem dúvida alguma, que os próprios números, exibidos pela contribuinte, dão força à tributação. De nada adiantou a utilização dos novos dados, se a Correção Monetária do Balanço do RAZORT-Mapas, a prevalecer os valores relativos ao "Saldo da Correção", nada mais é do que a mesma Correção Monetária do Balanço do RAZORT-Listagens. E esta, conforme está demonstrado nos autos, efetivamente registrou um "saldo credor" menor do que o devido.

32. Face ao exposto, impõe-se concluir que correta a tributação. As diferenças da correção monetária de contas do Ativo Imobilizado, de forma a reduzir o saldo credor ou a aumentar o saldo devedor da Correção Monetária do Balanço, representam reduções de receita, por esta razão, devem ser adicionadas ao lucro líquido, para os fins de tributação.

B.

chi

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.027.435, Cr\$ 315.000 e Cr\$ 2.656.200, correspondentes, respectivamente, a Cz\$ 1.027,43, Cz\$ 315,00 e Cz\$ 2.656,20 e aos exercícios de 1977, 1978 e 1980.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR